



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 03/2018

Altera o Provimento COGER nº 10/2016 que instituiu o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a interinidade ou intervenção deve ser exercida por profissional que apresente capacidade técnica e conhecimentos suficientes para garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos e, também, para o gerenciamento administrativo e financeiro eficaz da Serventia Extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos usuários destes serviços;

CONSIDERANDO a atualização do Provimento COGER nº 32/2015 promovida pelo Provimento COGER nº 02/2018, bem ainda a necessidade de padronizar as normas afetas à designação de Interinos e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a qualificação dos atos do registro civil inclui cautela e prudência concernentes à verificação da real condição do estado civil dos nubentes quando da apresentação dos pedidos de habilitação para casamentos;

CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de medidas para a mitigação de fraudes e falsificações de documentos no âmbito dos Serviços Extrajudiciais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO que a exigência de certidão atualizada para instruir os processos de habilitação de casamento é medida razoável e necessária, pois em função dela há de se comprovar o atualizado estado civil do casal, evitando-se assim casamentos inválidos e nulos em decorrência, por exemplo, da existência de núpcias anteriores ou interdição de um dos nubentes;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF que “julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”;

CONSIDERANDO as alterações das regras prescritas no art. 110 da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei Federal nº 13.484/2017, concernentes ao processo de retificação de assentamento civil no âmbito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 32, 46, 47, 255, 269, 390, 391, 400, 642, 670, 731, 751 e 752 todos do Provimento COGER nº 10/2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

Parágrafo Único. Na hipótese do substituto não apresentar condições técnicas e conhecimentos notórios na área notarial e/ou registral, ou quando a medida se revelar necessária para a segurança, eficácia e eficiência do Serviço Extrajudicial, aplicar-se-ão as regras prescritas nos artigos 45, 46 e 47 deste Provimento. (NR)

Art. 46 Quando o substituto também for acusado da falta, ou quando a medida se revelar necessária para a apuração das provas ou conveniente para os serviços, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria-Geral da Justiça designará interventor para responder, provisória e precariamente, pela serventia extrajudicial.

§ 1º A indicação do interventor recairá dentre os prepostos que já atuam nos Serviços Extrajudiciais Acreanos, sejam esses titulares, interinos, ou empregados de Serventia Extrajudicial do Estado do Acre, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, assim como o conhecimento notório na área de direito notarial e registral.

§ 2º Na hipótese da inexistência de profissional na forma elencada no parágrafo anterior ou, ainda, diante da falta de interesse daqueles que sejam indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá ser designado pessoa cadastrada no Banco de Interinos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Notarial e Registral;

II - Apresentação de Diploma de Bacharel em Direito ou a comprovação de 5 (cinco) anos de exercício em serviço notarial ou de registro como substituto;

III – Comprovação do vínculo (atual) com Serviço Notarial e de Registro do Estado do Acre;

IV - Não esteja com obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias ou trabalhistas pendentes, todas essas decorrentes do exercício da atividade notarial e registral;

V - Não ter sido condenado por decisão judicial ou administrativa relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante.
(NR)

Art. 47 Para a designação de interventor e/ou interino, observar-se-á a seguinte ordem sequencial:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

I - Preposto vinculado ao Serviço Notarial ou de Registro, cuja vacância esteja sendo declarada, desde que detenha conhecimentos notórios na área de direito notarial e/ou registral, condição esta que poderá ser avaliada mediante entrevista com o Corregedor-Geral da Justiça, ou pessoa por ele designada, para a averiguação da qualificação e dos conhecimentos técnicos do profissional, a fim de garantir segurança e eficiência aos Serviços Extrajudiciais.

II - Titular ou interino de outro Serviço Notarial ou de Registro, de preferência que exerça atribuições similares às funções que foram delegadas ao Titular afastado;

III - Preposto de outro Serviço Notarial ou de Registro do Estado do Acre, desde que detenha conhecimentos notórios na área de direito notarial e/ou registral, condição esta que poderá ser avaliada mediante entrevista com o Corregedor-Geral da Justiça, ou pessoa por ele designada, para a averiguação da qualificação e dos conhecimentos técnicos do profissional, a fim de garantir segurança e eficiência aos Serviços Extrajudiciais;

IV - Pessoa que já tenha sido designada interina ou interventora de serviços notariais e/ou de registros no Estado do Acre, preferencialmente com experiência comprovada nas funções notariais ou de registros, bem ainda que apresente reputação ilibada;

V - Servidor público vinculado ao Poder Judiciário, que denote aptidão para o exercício das funções e apresente reputação ilibada, desde que devidamente afastado de suas funções, mediante licença para tratar de assuntos particulares, observando a regra inserta no §4º deste artigo. (NR)

.....
Art. 255.
.....

VI - Verificar, sempre que possível, a autenticidade das assinaturas dos Tabeliões e Prepostos que assinaram os instrumentos notariais apresentados para a execução do serviço solicitado, seja por meio da Central Eletrônica (CENSEC) ou por outro meio idôneo e eficiente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

VII - Havendo indícios de eventual falsidade do documento apresentado, deverão os Tabeliães ou seus prepostos, consultar o cartório que expediu o ato apresentado, seja por e-mail, telefone ou malote digital, visando à verificação da autenticidade do documento;

VIII – Evitar aceitar documento de identidade que contenha aspecto que não gere segurança para abertura de cartão de assinaturas (reconhecimento de firma) ou, sendo possível, realize consultas em Banco de Dados do Órgão Expedidor do documento, visando à conferência da sua autenticidade;

IX - As fotocópias apresentadas pelos usuários para a prática de ato notarial deverão ser conferidas minuciosamente, verificando se o documento contém montagens, supressões de palavras ou sinais indicativos de fraude;

X - Nas hipóteses de autenticação de cópia de documento no todo ou em parte, redigido em língua estrangeira (em caractere comum), destinado a produzir efeitos legais no Brasil, deverão os notários apor carimbo padronizado (a título de exemplo com a expressão: “Este documento deverá ser vertido para o vernáculo e registrada a tradução para efeitos no Brasil e valer em relação a terceiros – na forma do art. 129, item 6 e art. 148 ambos da Lei nº 6.015/73);

XI - Em relação a documentos que contenham língua estrangeira com caracteres incomuns (ex.: chinês, japonês, árabe, etc.), sugere-se que as cópias sejam extraídas no próprio tabelionato após a detida verificação da inexistência de emendas, rasuras ou sinais de fraude; (NR)

Art. 269.

§ 1º Se as certidões mencionadas no incisos II e V (alíneas “a” e “b”) deste artigo tiverem sido expedidas há mais de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, e desde que não transcorrido um ano da sua expedição, deverá ser declarado pela parte que os atos não sofreram alteração, desde que haja a concordância da outra parte, sendo tudo consignado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

na escritura pública, cabendo ao (s) declarante (s) suportar eventual ônus legal de suas declarações.

§ 2º A regra prescrita no parágrafo anterior não se aplica aos instrumentos públicos (procurações), que visem constituir mandatário (representante das partes) para a lavratura de escrituras públicas de separação e divórcio, devendo ser observado o prazo consignado no art. 36 da Resolução CNJ nº 35/2007, qual seja, prazo de validade de 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 390.
.....

§ 2º O Tabelião de Notas deve recusar a abertura da ficha quando o documento de identidade contenha caracteres morfológicos geradores de insegurança (documentos replastificados, fotografia em desacordo com a aparência real da pessoa, documentos abertos de modo que a foto esteja de forma irregular, dentre outros).

Art. 391.
.....

VII – No caso de pessoa analfabeta ou semialfabetizada, que assine somente o nome, necessário a adoção de cautelas no momento da confecção do cartão de assinatura, devendo ser consignado na ficha ou em sistema eletrônico a seguinte menção “Reconhecer somente na presença do depositante” ou “Assessorar nos atos a serem reconhecidos”, para que os outros colaboradores (prepostos da Serventia) tenham conhecimento das circunstâncias, empregando prudência na análise do documento a ter a assinatura reconhecida ou, ainda, em eventual assessoramento a parte. (NR)

.....
Art. 400.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no caput e tratando-se de documentos históricos danificados, rasurados, com supressão de linhas, letras ou palavras ou,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

ainda, com anotações a lápis, com aplicação de corretivo ou que haja indício de falsificação ou adulteração, de modo a conter parte ininteligível ou ilegível, poderá o Tabelião autenticar, mas fazendo constar essas circunstâncias e eventuais inconformidades. (NR)

Art. 642.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no caput será imprescindível ordem judicial, salvo nos casos de correção de erro de grafia, que será processada na forma prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos. (NR)

Art. 670.

.....

§ 1º As certidões de nascimento, casamento e óbitos, apresentadas para fins de instruir processo de habilitação de casamento, deverão estar atualizadas, com data de expedição de até 6 (seis) meses, salvo se o registrador civil puder verificar em seu próprio acervo a ausência de alteração do estado civil ou, ainda, se existir motivos justificáveis que impossibilitem a aquisição da certidão na Serventia competente, desde que certificadas pelo Oficial Registrador, por meio idôneo, a situação e o estado civil do casal.

§ 2º A pessoa com deficiência que manifestar vontade, poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, e a falta de sua manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador. (NR)

Art. 731.

.....

§ 6º A averbação do nome social e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas 'trans' no Registro Civil das Pessoas Naturais observará o seguinte procedimento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

I - Toda pessoa maior ou emancipada na forma da lei poderá requerer perante o oficial do RCPN, a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida;

II - A averbação consignada neste dispositivo será irrevogável, somente podendo ser desconstituída pela via judicial e não compreende na alteração dos nomes de família;

III - A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no RCPN onde o assento foi lavrado;

IV - O pedido poderá ser realizado perante oficial do RCPN diverso do que lavrou o assento e, neste caso, deverá o registrador comunicar ao oficial competente a alteração para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil-CRC ou, não sendo possível, pelos meios habituais utilizados pelo Cartório para envio de expedientes a outras Serventias Extrajudiciais;

V - O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente que deverá declarar, perante o oficial do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade pela averbação do prenome, do gênero ou de ambos;

VI - O pedido perante o registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico;

VII - O registrador deverá proceder à identificação da pessoa requerente, mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à conferência dos documentos pessoais originais;

VIII - O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do oficial do RCPN, ou por procurador constituído por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, com poderes especiais para o ato indicando a alteração pretendida;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

IX - A pessoa requerente deve apresentar, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- a)** certidão de nascimento atualizada;
- b)** certidão de casamento atualizada, se o caso;
- c)** cópia do registro geral de identidade - RG;
- d)** cópia da identificação civil nacional, se houver;
- e)** cópia do passaporte brasileiro, se houver;
- f)** cópia do cadastro de pessoa física perante o Ministério da Fazenda;
- g)** comprovante de endereço;
- h)** certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- i)** certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- j)** certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- k)** certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos, SPC e SERASA;
- l)** certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- m)** certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

- n)** certidão da justiça militar, se o caso;
- o)** laudo médico atestando a transexualidade/travestilidade, se o caso;
- p)** parecer psicológico atestando a transexualidade/travestilidade, se o caso;
- q)** laudo médico atestando a realização de cirurgia de redesignação de sexo, se o caso;

X - A falta de quaisquer dos documentos listados no item anterior impede alteração pretendida, com exceção dos documentos indicados nas alíneas 'o', 'p' e 'q' que são solicitados somente para fins de conferência e segurança do procedimento.

XI - A existência de ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses previstas nas alíneas 'h', 'i', 'j', 'k' e 'm', do inciso IX deste artigo, impedem a alteração pretendida.

XII - Não poderá ser realizada a averbação pretendida nos casos de pendência quanto à regularidade dos documentos indicados nas alíneas 'l' e 'n' do inciso IX deste artigo.

XIII - A alteração descrita no presente provimento tem natureza sigilosa e a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo se solicitada pela pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

XIV - Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

XV - Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados de forma física ou eletrônica, tanto no ofício em que foi lavrado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

originalmente o registro civil, como no ofício em que se lavrou a alteração, se diverso do assento original.

XVI - O registrador deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome originariamente registrado quanto pelo nome alterado.

XVII - Finalizado o procedimento de alteração no assento, a pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito direta ou indiretamente a sua identificação, além de seus documentos pessoais.

XVIII - A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos filhos e dos netos da pessoa requerente dependerá da anuência dos filhos, se maiores, e dos pais, respectivamente.

XIX - Para os fins deste procedimento de averbação, serão observadas as normas legais referentes à gratuidade dos atos, devendo ser concedida somente nas hipóteses autorizadas por lei. (NR)

Art. 751.

§ 5º Eventuais averbações do ‘nome social’ e do gênero nos assentos de nascimento e casamentos de pessoas ‘trans’ no Registro Civil das Pessoas Naturais serão realizados na forma prevista no art. 731. (NR)

Art. 752 O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos seguintes casos:

I - Erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

II - Erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - Inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - Ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - Elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º Na hipótese da retificação decorrer de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, mesmo que ocorrido em gestão anterior a do atual Titular ou Interino, não poderá ser cobrado dos usuários o pagamento de emolumentos.

§ 2º As retificações realizadas em decorrência dos erros mencionados no parágrafo anterior não ensejam qualquer ressarcimento ao Oficial (Titular ou Interino) por parte do Fundo de Compensação (FECOM). (NR)

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 641 do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Rio Branco, 09 de julho de 2018.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Corregedora-Geral da Justiça